



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.760 - PA (2012/0181637-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ROMERIO ROBERTO DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE EVASÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Consta dos autos que o paciente, juntamente com outro corréu, mediante a promessa de pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teria contratado terceiro para executar a vítima, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente para enfraquecer a influência que o ofendido exercia nos assentamentos rurais da região.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde a outro processo-crime na comarca de Conceição do Araguaia, pelos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, e porte ilegal de arma de fogo, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. O risco de fuga do paciente, em razão da ausência de vínculo com o distrito da culpa, comprovadamente demonstrado nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.760 - PA (2012/0181637-0)

IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ROMERIO ROBERTO DE ARAÚJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de ROMERIO ROBERTO DE ARAÚJO, contra acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem no *Writ* n.º 20113020297-6, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea que justificasse a manutenção da custódia cautelar do paciente na decisão de pronúncia, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a custódia do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Afirma que o paciente é trabalhador, possui domicílio certo e família constituída.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.760 - PA (2012/0181637-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de Tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, **a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado.**

Da análise dos autos, nota-se que o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, oportunidade em que fora mantida a sua custódia cautelar, por entender configurados os requisitos do art. 312 do CPP, nos termos a seguir aduzidos:

"[...]

*92. Em face do disposto no artigo 413, § 3º do CPP, combinado com o artigo 312 do CPP, os acusados não poderão recorrer em liberdade, posto ser necessário assegurar o cumprimento da lei penal, já que há rumores de que JOACY tivesse em fuga, **o acusado ROMÉRIO não possui residência no distrito da culpa**, bem como o acusado Wisley que não possui endereço certo. **Da mesma forma a ordem pública precisa ser resguardada, já que o acusado Romério responde a processo em Conceição do Araguaia/PA**, Wisley, há rumores de que seja pistoleiro com diversas mortes na Comarca de São Felix do Xingu/PA e JOACY é condenado nesta Comarca pelo delito de roubo" (e-STJ fls. 38).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

A D. Procuradoria de Justiça entende que a ordem deve ser denegada e corroboro com tal entendimento, senão vejamos.

Pelo que consta dos autos, o Paciente foi preso em razão de prisão temporária em 10.04.2010, convertida em prisão preventiva em 11.06.2010, sob os fundamentos de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devidamente ratificados por ocasião da sentença de pronúncia.

A uma, porque há indícios de autoria e materialidade contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Paciente, já que os projéteis encontrados no corpo da vítima foram considerados compatíveis pelos peritos com a arma encontrada consigo, o qual também teria tramado o crime, sob promessa de recompensa.

A duas, porque **o paciente não reside no distrito da culpa, o que, ao contrário do que defende o impetrante, pode sim frustrar a futura aplicação da lei penal, em face da iminente possibilidade de fuga.**

A três, porque **o paciente responde a outro processo-crime na comarca de Conceição do Araguaia (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, e porte ilegal de arma de fogo), o que também, diferente do que defende o Impetrante, pode ser considerado de forma negativa para obstar a concessão de liberdade, pois aponta o risco de violação à ordem pública, por possibilidade de reiteração criminosa.**

A quatro, porque é equivocado o entendimento do Impetrante de que ações penais em trâmite não podem ser consideradas em prejuízo do réu, já que tal vedação é aplicada apenas para efeito de dosimetria de pena, e não para concessão de liberdade a título provisório.

É cediço que a jurisprudência pátria mantém o entendimento de que o réu deve aguardar o julgamento de seus recursos custodiado, se assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

[...]

Esse é exatamente o caso dos autos, posto que o **Paciente respondeu ao processo custodiado, ratificando a necessidade da manutenção de sua custódia.**

Há de se destacar, também, que a prisão do Paciente, nesse momento, passou a decorrer de um novo título judicial, que é a sentença de pronúncia, a qual foi suficientemente fundamentada pela autoridade inquinada coatora, não havendo razão plausível para revertê-la.

Da mesma forma, **a Juíza de Conceição do Araguaia, onde o Paciente responde pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o narcotráfico e porte ilegal de arma de fogo, ressaltou, ao denegar o pedido de liberdade naquele processo, que num interdício de 2 anos o acusado teria mudado três vezes de endereço (Confessa/MT; Redenção/PA; e Conceição do Araguaia/PA), o que reforça a instabilidade processual, em caso de soltura" (e-STJ fls. 16 e 17).**

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito de homicídio qualificado supostamente cometido.

Segundo os autos, na data dos fatos, o corréu Wislei Faustino Oliveira, agindo por promessa de recompensa do paciente e do corréu Joacy Barros da Rocha, teria desferido diversos tiros com arma de fogo contra a vítima, ceifando-lhe a vida.

Narra a denúncia que o corréu Joacy teria um imóvel rural situado no entorno da área do Assentamento Cristalino e, após algum tempo, teria passado a exercer uma liderança negativa na área, fazendo oposição à vítima, que seria Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar, no intuito de fazer com que os demais assentados deixassem o local, tendo inclusive, feito diversas ameaças em público ao ofendido.

Consta da exordial acusatória, ainda, que o paciente mantinha estreita relação com o corréu Joacy, de tal sorte que ambos teriam interesse em enfraquecer a liderança exercida pela vítima sobre os assentados, razão pela qual teriam tramado a sua morte. Dessa forma, o corréu Wislei, que trabalhava para o paciente, teria sido contratado por este, mediante promessa de pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para juntamente com um terceiro, executar a vítima.

Em razão disso, o corréu Wislei, juntamente com outro indivíduo não identificado, teria se aproximado da vítima - que andava em via pública numa bicicleta, juntamente com sua esposa - em uma motocicleta, de propriedade do paciente, e teria desferido um tiro contra o ofendido, sendo que após este ter caído no chão, teriam sido efetuados outros disparos na cabeça da vítima, causando-lhe a sua morte, tendo se evadido do local após os fatos.

Restou constatado nos autos, também, que a pistola utilizada para a execução da vítima teria sido encontrada no interior da residência do paciente (e-STJ fls. 18 a 20).

Assim, diante da ousadia e do *modus operandi* empregado pelo paciente que, juntamente com outro corréu, mediante a promessa de pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teria contratado terceiro para executar a vítima - que foi morta em plena via pública - tão somente para enfraquecer a influência que o ofendido exercia na região, mostra-se necessária a medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CRIME CONSUMADO E DOIS TENTADOS). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, NO MODUS OPERANDI EMPREGADO E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos sólidos contidos nos autos, sobretudo a gravidade concreta do delito, o modus operandi empregado, que revela também a periculosidade do paciente, e o risco de reiteração delitiva.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.685/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Além disso, verifica-se que a prisão provisória do acusado mostra-se necessária, também, **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo acórdão objurgado, "**o paciente responde a outro processo-crime na comarca de Conceição do Araguaia** (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, e porte ilegal de arma de fogo)" (e-STJ fls. 16), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

[...]

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, conferida pela Lei 11.430/11, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisum de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Ademais, a segregação do acusado mostra-se imprescindível, ainda, **para assegurar a aplicação da lei penal**, em razão do receio de evasão, pois restou destacado pelo acórdão objurgado que **o paciente não reside no distrito da culpa** e que a Juíza da comarca de Conceição do Araguaia, onde o Paciente responde por outros delitos, ao denegar o pedido de liberdade naquele processo, teria afirmado que *"num interdício de 2 anos o acusado teria mudado três vezes de endereço (Confessa/MT; Redenção/PA; e Conceição do Araguaia/PA), o que reforça a instabilidade processual, em caso de soltura"* (e-STJ fls. 16 e 17).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte a quo deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a constrição da liberdade do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o risco de fuga do réu, em razão da ausência de vínculo com o distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação apta a embasar a manutenção da segregação cautelar.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. DINÂMICA DELITIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes à dinâmica delitiva, bem como em razão de o paciente não ter vínculos pessoais no distrito da culpa, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 234.592/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FUGA. RISCO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

[...]

4. Veja-se que, no caso, a decisão atacada destaca, em relação ao paciente, conduta incompatível com o regular andamento do processo: possibilidade concreta de fuga. Essa situação é revelada pelo vultoso valor em dinheiro que foi sacado (R\$ 170.000,00) e provisionado (R\$ 150.000,00), aliado à notícia (concreta) de que o paciente estaria se preparando para viajar e isso, como destacou o Magistrado de piso, deu-se após sua citação e intimação para os atos do processo.

5. É o caso de se assegurar, com a constrição cautelar, a conveniência da instrução criminal e garantia da efetiva aplicação da Lei Penal, porquanto, como se viu, a afirmação de possibilidade de fuga não foi genericamente considerada, mas ao contrário, vinculada a situação fática concreta e efetivamente existente.

6. Ordem denegada.

(HC 245.908/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012) Além disso,

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0181637-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.760 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12678420108140045 201130202976

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ROMERIO ROBERTO DE ARAÚJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.